



17.59h

RECEBIDO

PARECER JURÍDICO Nº 69/2013

Data: 15/05/13

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência

  
SECRETARIA GERAL

**I - EMENTA:** SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – LEI MUNICIPAL Nº 2.044/2004 – PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO ANTERIOR – PROGRESSÃO HORIZONTAL – MANIFESTAÇÃO DO TJMG – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO – POSSIBILIDADE DO DIREITO.

**II - RELATÓRIO**

Os servidores efetivos Lillam Goudim da Silva, Marli Teixeira de Andrade e Willian Pereira da Silva protocolaram requerimento baseado no art. 2º da Lei 2.044/04 em 06/03/2009, 23/02/2011 e 24/10/2011, respectivamente.

Dos requerimentos pleiteados, o realizado pela servidora Lillam Goudim da Silva foi acatado, ao passo que os demais foram negados. Diante da situação contraditória, foi realizada reunião da Assessoria Jurídica, momento em que a maioria opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Supervenientemente, o Órgão Especial do TJMG se manifestou, na ADI 1.0000.12.036.752-9/000, pela constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 2.044/04.

Na presente ação, a Câmara Municipal, ao rebater veementemente as alegações do autor – Prefeito Municipal – pugnou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, sustentando que o direito à percepção de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio a servidor nomeado em razão de aprovação em concurso público estão previstos no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira.

A manifestação do Órgão Especial do TJMG acatou as alegações da Câmara, afirmando que “o Município é competente para organizar seus serviços, por força do artigo 30 da CRFB/88, sendo vedada qualquer ingerência da União ou do Estado; como corolário o ente federativo Municipal pode alterar através de lei o regime jurídico dos servidores, desde que respeitados o

  
1/3



direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade dos vencimentos”. Neste sentido, julgou improcedente a ADI.

Com a superveniência da decisão do TJMG, novo requerimento foi protocolado pelos citados servidores, requerendo seja deferido os graus adquiridos por ocasião do exercício efetivo de cargos públicos no âmbito municipal, anteriores aos ocupados no momento, tudo nos termos do art. 2º da Lei 2.044/04. Requereram ainda o pagamento retroativo à data do primeiro Requerimento, qual seja: Lillam Goudim da Silva – 06/03/2009, Marli Teixeira de Andrade – 23/02/2011 e Willian Pereira da Silva – 24/10/2011.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A utilização do tempo de serviço prestado em regime diverso para percepção de adicionais encontra-se previsto no art. 2º da Lei 2.044, de 20 de janeiro de 2004, que alterou a Lei nº 2.017, de 06 de outubro de 2003, e deu outras providências. Vejamos:

“Art. 2º Fica assegurado aos servidores públicos do Município de Ipatinga, quando aprovado em concurso público para provimento de outro cargo, a percepção das vantagens do cargo anterior, do qual for exonerado ou destituído.

**Parágrafo único. Para a progressão horizontal, computar-se-á o número de graus percebidos pelo servidor no cargo anterior, assegurando-os no novo cargo, computando-se também o período de interstício já transcorrido para aquisição de novo grau.”**

Diante da redação do artigo 2º da Lei nº 2.044/2004, resta claro que o direito abrange os servidores público do Município de Ipatinga que tiverem sido aprovados em novo concurso público para provimento de outro cargo. Assim, aos servidores nesta situação será garantido o direito de trazer para o novo cargo efetivo os graus percebidos no cargo anterior assim como o período de interstício transcorrido.

Há de se ressaltar ainda que o dispositivo em análise encontra-se em vigência, e a manifestação do TJMG no sentido de julgar improcedente a ADI que questionava a sua constitucionalidade tornou absoluta a presunção de constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 2 da Lei 2044/04.



Assim sendo, o pleito deve ser acatado, visto que os três requerentes se encontram na situação descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei 2044/2004.

Por último, o pedido de pagamento retroativo à data do primeiro requerimento também é legal, e razoável, visto que os servidores, no momento do pedido precedente, já haviam se enquadrado na situação descrita no ordenamento municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**


Por todo o exposto, conclui-se que há a possibilidade de se computar o número de graus percebidos pelos requerentes no cargo anterior assim como o período de interstício transcorrido, assegurando-os no seu cargo efetivo atual na Câmara Municipal de Ipatinga.


Por último, no que pese o reconhecimento do pedido retroativo, se faz necessário analisar previamente:

- a) Se já houve algum pagamento aos requerentes baseado no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 2.044/04;
- b) A possibilidade econômica para arcar com as implicações decorrentes do citado direito.

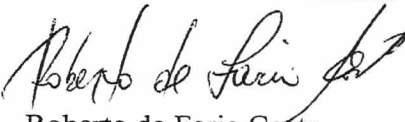
Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 15 de maio de 2013.

  
Victor Magalhães Macedo  
Analista do Legislativo

  
Vinicius Milanez de Almeida  
Analista do Legislativo

  
Maria Alinda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Jurídica

  
Roberto de Faria Costa  
Analista do Legislativo